

Eldorado do Sul / RS - Rua Zelma Antunes Pereira, 86 - B. Itai - Fone: (51) 3231.8800
Porto Alegre / RS - Av. São Pedro, 611 - B. São Geraldo - Fone: (51) 3231.8800
Florianópolis / RS - Rua Pedro Cunha, 22 - B. Capoeiras - Fone: (48) 3348.7248
Rio Grande / RS - Av. Vinte e Quatro de Maio, 316 - B. Centro - Fone: (53) 3035.5460
www.seltec.com.br

Cópia



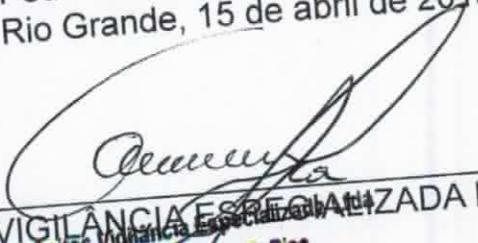
Ilmo. Sr.
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos
Prefeitura Municipal de Rio Grande
RIO GRANDE - RS

Mando de Injunção

SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.,
participante da **Concorrência nº002/2015**, vem,
respeitosamente, à presença de V.Sa., por seu
representante legal abaixo firmado, dizer e
requerer o que segue:

Que não está conforme com a douda decisão
constante na ata de abertura de envelopes de documentação de habilitação,
na qual constou a habilitação das licitantes **Job Segurança e Vigilância
Patrimonial Ltda.** e **Marinonio Segurança Privada Ltda. - ME**, razão
pela qual vem, tempestivamente, ofertar o presente **RECURSO
ADMINISTRATIVO**, requerendo se digne V.Sa. usar do juízo de
retratação havendo por bem inabilitá-las, ou acaso assim não entenda,
sejam os autos encaminhados à douda Autoridade Superior para a devida
apreciação, com o certo provimento do recurso e o afastamento das
mesmas do processo licitatório, como medida de direito e justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Rio Grande, 15 de abril de 2015.


SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA
Seltec Vigilância Especializada Ltda
Carlos Augusto R. Bica
Diretor



Digna Autoridade Superior:

Marinonio

1.-

No que diz com a licitante Marinonio Segurança Privada Ltda. - ME, a mesma nitidamente descumpriu com a regra do item 4.4.2 do edital atinente à visita técnica, que assim dispõe:

"4.4.2 – Atestado de Visita Técnica emitida pela secretaria de Município de Saúde – SMS na qual fique claro que a empresa licitante visitou **os locais** onde deverão ser prestados os serviços e tem pleno conhecimento das condições e grau de dificuldades existentes nos postos, em papel timbrado da Prefeitura Municipal de Rio Grande **e assinado por servidor devidamente autorizado.**" (o grifo é nosso)

Como visto na regra editalícia, imperativo que a visita técnica **PARA TODOS OS LOCAIS DE SERVIÇO ESTEJA ASSINADA POR SERVIDOR DEVIDAMENTE AUTORIZADO.**

O atestado de visita que a Marinonio juntou, **NÃO CONSTA VISITA AO POSTO "GUAÍBA RACHE", QUE NÃO SE ENCONTRA FIRMADO POR SERVIDOR DEVIDAMENTE AUTORIZADO.**

Os demais postos portam a assinatura do responsável pela unidade, com o devido carimbo, mas quanto a este posto, a licitante tão só apontou o nome do vigilante da Seltec que lá presta serviços, sem qualquer assinatura, e mesmo que Edson Lessa (vigilante da Seltec) tivesse assinado, à sociedade não é o "responsável pela unidade".

Assim, descumprido o item editalício, imperativa sua exclusão do processo licitatório.



2.-

Descumpriu igualmente quanto à regularidade fiscal, a medida em que não atendeu o item 4.2.2. letra "b", in verbis:

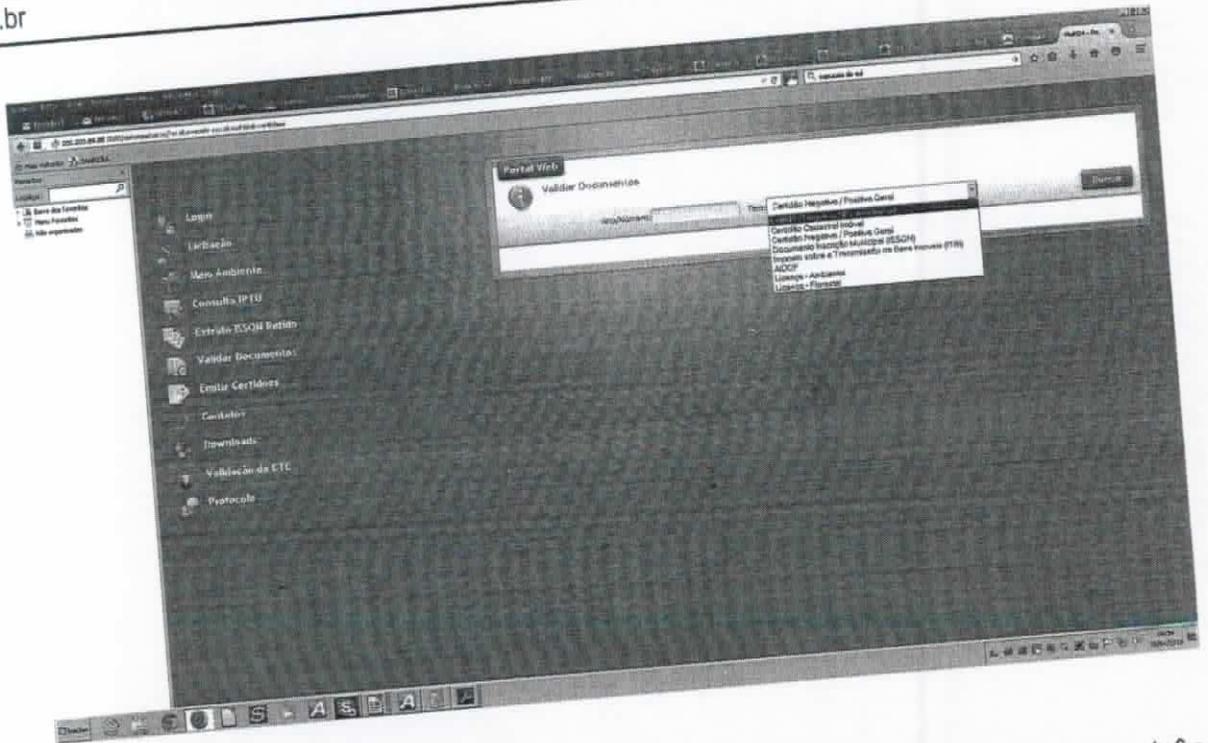
"4.2.2. - Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, considerando-se que:

...
b) os licitantes com domicílio ou sede localizado em outro Município deverão apresentar a prova de regularidade com a Fazenda Municipal do seu domicílio ou sede, **através de Certidão(ões) Negativa(s) englobando todos os tributos (mobiliários e imobiliários);**" (o grifo é nosso)

A norma editalícia é clara no sentido de exigir a identificação da regularidade tanto de tributos mobiliários, quanto de tributos imobiliários, e disto não se desincumbiu a licitante Marinonio.

Ajuntou uma certidão que não menciona absolutamente nada acerca da distinção entre os tributos mobiliários e imobiliários, não se vislumbrando qualquer menção destas especificidades determinadas pelo edital.

Veja-se o site do Município de Sapucaia do Sul:



Como se vê acima, existem no mínimo três certidões

- Certidão Negativa / Positiva Imóvel
- Certidão Cadastral Imóvel
- Certidão Negativa / Positiva Geral

A licitante Marinonio juntou tão somente a última (Certidão Negativa / Positiva Geral), olvidando-se da "Certidão Negativa / Positiva Imóvel", que é a específica para demonstrar a quitação com os tributos imobiliários, expressamente exigida no corpo do edital.

Logo, não cumpriu com a regra editalícia, devendo ser excluída do processo licitatório.

3.-

Também descumpriu com a regra do item 4.4.6 do edital, pertinente à qualificação técnica, que assim dispõe:

4.4.6. - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e





prazos com o objeto desta licitação – VIGILÂNCIA ARMADA,
através de 01 ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo, no mínimo, os seguintes dados:
a) nome, CNPJ/MF, endereço completo com telefone da empresa emitente e assinatura do responsável;
b) objeto do contrato (tipo de serviços executados ou em execução, com quantitativos e prazos contratuais); (o grifo é nosso)

É objeto desta licitação a prestação de serviços de **vigilância armada** para **42 (quarenta e dois) postos**. Este é o quantitativo demandado. E o prazo, por óbvio, é de 1 (um) ano de contrato, no mínimo, facultado sua prorrogação até 60 meses.

A Marinonio juntou os seguintes atestados, apontado o quantitativo e prazo dos serviços prestados:

emitente	quantitativo	prazo	vigilância
Secretaria da Educação:	6 postos	mais de ano	armada
Superintendência de Portos:	5 postos	mais de ano	armada
Secretaria da Agricultura:	216 postos	26 dias	desarmada
Secretaria da Agricultura:	13 postos	12 dias	armada
Prefeitura de Lavras do Sul:	14 postos	6 dias	desarmada
Fenasoja:	10 postos	7 dias	desarmada
Câmara de Farroupilha:	15 postos	17 dias	desarmada
Amifest Igrejinha:	15 postos	30 dias	desarmada

Como visto acima, não de ser excluídos os atestados de 216 postos da Secretaria da Agricultura, como também os da Prefeitura de Lavras do Sul, Fenasoja, Câmara de Farroupilha e Amifest de Igrejinha, vez que todos estes dizem respeito a serviços de vigilância DESARMADA, portanto, distinto do objeto licitado.

Restam comprovados 6 postos da Secretaria de Educação e outros 5 postos da Superintendência de Portos, que são compatíveis com a vigilância armada e o período de mais de ano, porém, incompatíveis com o quantitativo, vez que 5 ou mesmo 6, definitivamente são muitíssimo distantes dos 42 postos demandados no objeto licitado.

E quanto ao atestado da Secretaria de Agricultura que diz respeito à vigilância armada, refere também a tão só 13 postos, percentual ínfimo perto dos 42 demandados, e num período





risível de tão somente 12 dias, com o que, também não se adequam ao objeto licitado.

Logo, NÃO HÁ ATESTADO COMPATÍVEL, NEM MESMO SOMANDO OS MESMOS.

Só se pode somar valores similares, com o que, não há falar-se de soma de quantitativo de vigilante desarmado.

Só se pode somar os dois primeiros atestados, da Secretaria de Educação e da Superintendência de Portos, vez que ambos atendem o prazo (um ano) e a condição de vigilância armada. Mas de qualquer sorte, totalizam 11 (6 + 5) obviamente incompatível com o quantitativo.

Não se pode somar com o atestado da Secretaria de Agricultura que fala da vigilância armada, porque o prazo (12 dias) é ridículo.

Sérgio Resende de Barros, em publicação constante na Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (São Paulo/SP, n.89, p.52-62, out.1998/jan. 1999), apresenta brilhante peça doutrinária acerca da qualificação técnica aduzida no art.30,II da Lei 8.666/93.

Diz o administrativista:

"No original da Lei nº 8.666/93, como no texto modificado pela Lei nº 8.883/94, o § 3º do art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". A **admissão de similares impede a exigência de iguais**, que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda feito obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares. **Assegura a acessibilidade e a competitividade do certame**, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a vicia." (o grifo é nosso)

Outrossim, embora sublinhando a circunstância de similitude de modo a afastar a exigência de serviço igual, alerta para a regra do inciso III do *caput* do mesmo artigo 30:

"Mas, também para evitar o mesmo viciamento, o legislador, no inc. II do *caput* do mesmo art. 30, **exigiu que a aptidão, à vista de contratos anteriores, se comprove pelo desempenho de atividade pertinente e compatível**



em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Como o *caput* domina o parágrafo, se este não for excepcionante, e como o § 3º não excepciona, mas complementa o inc. II do *caput* do art. 30, conforme evidencia a própria redação de ambos, nos quais aparece a mesma expressão - "comprovação de aptidão" - que os correlaciona, resulta daí que **a exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" se aplica a todo e qualquer atestado ou certidão de desempenho, seja baseado na igualdade ou equivalência, seja baseado na similitude ou analogia das obras ou serviços.**" (o grifo é nosso)

E segue o professor:

"Essa conclusão geral é inegável. Ora, uma tal exigência de comprovação referida **especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados**, o suficiente para satisfazê-la. Esse detalhamento é necessário, sob pena de não se atender à Lei. Agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompatível com a comprovação. Afirmarões genéricas e abstratas provam pouco. **Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato.**

Logo, certidões ou atestados, seja por similitude, seja por equivalência, devem no seu conteúdo referir-se a contratos "in concreto", devidamente identificados pelos elementos que os individualizam: as partes e o objeto, as principais obrigações e condições contratadas, até de preço e de prazo, se as circunstâncias peculiares à contratação assim o exigirem, enfim, tudo o que for necessário para saber, **em cada caso certificado ou atestado, se as características, as quantidades e os prazos das obras ou serviços já realizados comprovam, efetivamente, a sua pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação** e, por esse modo concreto, específico e efetivo, garantem o interesse público." (o grifo é nosso)

E continua Sérgio Resende de Barros:

"Esse sentido de concretude, efetividade, garantia, não se contrapõe às palavras do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ANTONIO ROQUE CITADINI:

'O administrador há de encontrar, para cada caso concreto, uma maneira objetiva de aferir a capacidade técnico-operacional dos interessados, de forma a garantir a possibilidade de participação daqueles que tenham real capacidade potencial para desenvolver obras e serviços com a segurança que o interesse público requer...'

No mesmo sentido caminha a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, que fala em **qualificação técnica real**, para designar a qualificação que deve ser investigada:

'Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução



do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.

...
Comprovar é provar, gerando evidência irrecusável. Não é simplesmente mostrar, mas demonstrar. A demonstração se produz por dados específicos e concretos, fornecidos por quem seja capaz e insuspeito para produzi-los. No caso, por quem contratou e está satisfeito com o serviço ou obra que recebeu. Por tudo isso, admitir certidões ou atestados genéricos e imprecisos, dados à generalidade, contendo detalhamento insuficiente, inclusive quanto à exata condição em que os emite quem os subscreve, é burlar o pressuposto de admissibilidade fixado pela Lei."

Neste diapasão, impossível admitir-se existência de atestação válida para as características, quantidades e prazos demandados no objeto licitado.

Observe-se o aresto abaixo, constante na coletânea JurisSíntese, onde se percebe ser correta a exigência de apresentação de atestados visando a demonstração da quantidade, viabilizada, inclusive, a soma dos quantitativos dos atestados, o que, no caso da Marinonio, nem desta forma se viabiliza, porque muito distante dos 42 postos licitados. Diz o aresto:

"89005208 - PROCESSUAL CIVIL - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES NO SISTEMA DE AUTO-SERVIÇO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - ISONOMIA - I. A impetrante objetiva anular atos defluentes da concorrência CMB nº002/2000 para continuar participando do certame, sob o fundamento de ilegalidade do ato que a inabilitou; II. Ficou superada pelo decisor, em exame não-exauriente, vez que em sede de liminar, a questão da **possibilidade de exigência de atestado de capacitação técnica, admitindo-a nas hipóteses em que se referir à empresa licitante, sendo respeitadas as quantidades fiadas na licitação e os princípios norteadores da licitação, sobretudo os da competitividade e moralidade;**
III. Também foi enfrentada a questão dos critérios adotados para avaliação da capacidade técnico-operacional, permitindo à administração estabelecê-los na ausência de parâmetros legais, com observância dos princípios da moralidade e razoabilidade, e ao juiz avaliar se essa conduta não feriu tais princípios e os da igualdade e impessoalidade; IV. **O critério utilizado pela administração de somar os quantitativos** constantes, isoladamente em cada um dos dois atestados de capacitação técnica, para verificar se o fornecimento de refeições

alcançaria o total estipulado na norma editalícia, não significa que pudesse ser considerado para tal fim o somatório das quantidades verificadas nos demais atestados, apresentados ao talante do interessado em número superior ao exigido. Se assim fosse admitido, aí sim, estar-se-ia infringindo o princípio da isonomia entre os concorrentes; V. Sem abuso de poder, ilegalidade ou teratologia a decisão que indefere medida liminar, considerando-se sobretudo o poder geral de cautela do juiz quando este aferiu acerca da presença ou ausência dos pressupostos da medida, in casu resultando em provimento negativo; VI. Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª R. - AG. 2001.02.01.009568-8 - RJ - 1ª T. - Rel. Juiz Ney Fonseca - DJU 28.08.2001)" (o grifo é nosso)

No mesmo sentido, decisão do STJ, no RESP 138.745-RS, relatado pelo Min. FRANCIULLI NETTO, julgado em 5.04.01 e publicado no DOU de 25.06.01, em cuja voto se constata a seguinte passagem:

"Nessa linha, assim decidiu este Superior Tribunal de Justiça:

'Administrativo. Licitação. Interpretação do art.30,II,§1º, da Lei 8.666/93.

1 - **Não se comete violação ao art.30,II, da lei 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação**, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos mitidos por operadores de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe L e C **em período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000 HXh**, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2 - 'O exame do disposto no art.37, XXI, da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações' revela que o propósito al objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari)." (o grifo é nosso)

Ora, o caso em espécie é similar.

Consequentemente, não atende o edital.

Job

4.-

A exemplo da Marinonio, também descumpriu quanto à regularidade fiscal, a medida em que não atendeu o item 4.2.2. letra "b", in verbis:



"4.2.2. - Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, considerando-se que:

...
b) os licitantes com domicílio ou sede localizado em outro Município deverão apresentar a prova de regularidade com a Fazenda Municipal do seu domicílio ou sede, **através de Certidão(ões) Negativa(s) englobando todos os tributos (mobiliários e imobiliários),**" (o grifo é nosso)

A norma editalícia é clara no sentido de exigir a identificação da regularidade tanto de tributos mobiliários, quanto de tributos imobiliários, e disto não se desincumbiu a licitante Job.

Ajuntou uma certidão que não menciona absolutamente nada acerca da distinção entre os tributos mobiliários e imobiliários, não se vislumbrando qualquer menção destas especificidades determinadas pelo edital.

A certidão ajuntada só fala de "tributos municipais", não identificando os tributos.

É consabido que o Município de Porto Alegre não emite uma só certidão. Existem três certidões de emissão da Secretaria da Receita Municipal,

Certidão atinente ao ISSQN
Certidão Geral de Débitos Tributários
Certidão de Débito do Imóvel

Observe-se o site da Secretaria da Fazenda de Porto Alegre, que aponta a certidão quanto ao ISSQN em local apartado:





Com o que, também há de ser excluída do certame.

5.-

Quanto à visita técnica, a Job igualmente não atendeu o edital, porque o formulário para atendimento da visita técnica ordena que sejam preenchidos os campos de "visitante", nominando empresa, visitador e CPF do visitador.

Isto não foi atendido pela licitante Job, e claro está que o formulário faz parte do edital, com o que, há de ser atendido.

Outrossim, o item 4.4.2 do edital atinente à visita técnica, dispõe:

"4.4.2 – Atestado de Visita Técnica emitida pela secretaria de Município de Saúde – SMS na qual fique claro que a empresa licitante visitou **os locais** onde deverão ser prestados os serviços e tem pleno conhecimento das condições e grau de dificuldades existentes nos postos, em papel timbrado da Prefeitura Municipal de Rio Grande **e assinado por servidor devidamente autorizado.**" (o grifo é nosso)

E a exemplo da Marinonio, também descumpriu esta regra editalícia, porque o posto da UBSF São Miguel 15 não foi visitado, não portando data, hora, e muito menos a assinatura do **SERVIDOR DEVIDAMENTE AUTORIZADO.**

Concludentemente, imperativa a exclusão do processo licitatório.

6.-

Por fim, mas não menos relevante, é o que diz respeito à autorização para funcionamento expedida pela Polícia Federal, constante no item 4.4.3:

"4.4.3. - Apresentação da Autorização para Funcionamento expedida pelo



Ministério da Justiça."

A autorização de funcionamento está demonstrada, através de cópia do Diário Oficial da União de 03.04.2014, via Alvará nº1.08 de 27.03.2014 que tinha sua vigência até um ano da data de sua publicação, ou seja, até 03.04.2015.

Portanto, ESTÁ VENCIDA sua autorização de funcionamento.

É certo que juntou um documento identificado como "declaração de situação e regularidade de empresa", com o qual busca demonstrar que está "regular", ou seja, que sua autorização de funcionamento estaria hígida, mas o citado documento não tem este condão.

Como se observa no documento juntado pela licitante, o mesmo cita claramente que a autorização de funcionamento está vencida desde 03.04.2015, referindo a existência de processo de revisão desde 12.03.2015.

Ocorre que esta informação, ao contrário de lhe garantir manutenção da hígidez da autorização, identifica exatamente o fenecimento desta, vez que foi tardio, seroso, desidioso para a renovação de sua autorização.

Diz a Portaria nº3.233/2012-DG/DPF, de 10.12.2012, que dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada e prevê a expedição desta autorização para funcionamento das empresas de vigilância em seu art.10:

Art. 10. Para obter autorização de funcionamento, as empresas de vigilância patrimonial deverão apresentar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, anexando os seguintes documentos:

Já a revisão da autorização está prevista no art.12 da mesma Portaria, assim aposta:

Art. 12. Para obter a revisão da autorização de funcionamento, as empresas de vigilância patrimonial deverão apresentar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada instruído



com:

E no seu art.13, que trata dos procedimentos, consta expressamente em seus §§5º e 6º, o seguinte:

“§ 5o O requerimento de revisão da autorização de funcionamento deverá ser apresentado pelo menos sessenta dias antes da data do vencimento da autorização que estiver em vigor.

§ 6o Protocolado o requerimento no prazo disposto no § 5o e não havendo qualquer decisão até a data de vencimento da autorização em vigor, poderá ser expedida declaração da situação processual pela CGCSP.” (o grifo é nosso)

Como visto acima, o Poder Concedente da autorização SE entende em mora para a outorga da revisão da autorização, TÃO SOMENTE SE A EMPRESA SOLICITAR 60 DIAS ANTES DO VENCIMENTO a citada Revisão.

Esta é a obrigação da empresa: solicitar, protocolar o pedido de revisão ATÉ 60 DIAS ANTES DO VENCIMENTO.

O documento ajuntado pela licitante COMPROVA QUE NÃO ATENDEU ESTE REQUISITO DA PORTARIA.

Deveria ter pedido a revisão até, no máximo, o dia 03.02.2015, que corresponde ao lapso temporal de 60 dias expresso na portaria.

Não fez isto. Só solicitou a revisão em 13.03.2015.

Ora, como é condição de SE entender em mora a Administração, se e somente se a empresa protocolar o pedido de revisão até no máximo 60 dias antes do vencimento, não tendo sido cumprido este requisito, à sociedade que a Administração NÃO SE ENTENDE EM MORA.

Se a Administração não se entende em mora, o documento ajuntado somente tem o condão de explicitar o andamento do procedimento, NUNCA DE REVIGORAR, TORNAR VÁLIDA A AUTORIZAÇÃO CUJO PRAZO JÁ SE VENCEU, E QUE NÃO FOI

TEMPESTIVAMENTE SOLICITADA SUA RENOVAÇÃO.

Portanto, não basta tão só o documento ajuntado. Há de se lê-lo em consonância com o disposto nos §§5º e 6º do art.13 da Portaria 3233/2012 do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, com o que, só se pode concluir pelo esgotamento do prazo de validade da autorização de funcionamento, e enquanto não restar aprovado o seu pedido de revisão, não será o documento ajuntado que "manterá" válido o já vencido.

Se o pedido tivesse sido protocolado dentro do prazo previsto no §5 do art.13 da citada portaria, então sim se poderia dizer da presunção de validade.

Não feito o pedido nos termos da Portaria, a declaração, à evidência, não porta os efeitos de manter hígida a pretérita autorização.

Logo, não porta autorização válida, sendo imperativo sua inabilitação.

Princípios

7.-

Lembre-se que a atividade de julgamento de uma licitação é norteadada pela isonomia e fundamentalmente, a objetividade.

Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, São Paulo, 2005, à p.52, comentando o art.3º da Lei 8.666/93 que colaciona os princípios licitatórios, assim refere:

"A impessoalidade é emanção da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. Indica vedação a distinções fundadas em caracteres pessoais dos interessados. Ao menos, os caracteres pessoais devem refletir diferenças efetivas e concretas (que sejam relevantes para os fins da licitação). **Exclui o subjetivismo do agente administrativo.** A decisão será impessoal quando derivar racionalmente de fatores alheios à vontade psicológica do julgador. A impessoalidade conduz a que a decisão independa da identidade do julgador."

Para que se viabilize a habilitação destas duas licitantes, se fará necessário uma SUPOSIÇÃO, DEDUÇÃO de que tivessem (ambas) feito a visita nos termos do edital; de que portassem (ambas) as certidões municipais corretas como determinado no instrumento convocatório; de que tivesse (Marinonio) prestado serviços similares em características, quantidades e prazos com o objeto licitado; e que igualmente detivesse (Job) autorização para funcionamento nos termos da legislação.

Implementar-se este raciocínio identifica óbvia subjetividade, vedada pelo art.3º da lei de licitações.

Esta inviabilidade de presunção, imaginação, suposição, conjectura, para qualquer julgamento administrativo, por clara violação ao princípio do julgamento objetivo está muito bem tratada em aresto do Tribunal Pleno do TJRS, no Mandado de Segurança nº70003617891, julgado em 18.03.02, publicado em 14.05.02, relatado pelo Des. ALFREDO GUILHERME ENGLERT, examinando matéria licitatória, onde uma licitante não precisou determinados custos, mas tal foi presumido pela Administração (a exemplo do caso em espécie, onde a licitante não só não precisou os custos da Súmula 444/TST, como mais, não os cotou, mas a Administração está presumindo estejam presentes). Diz a ementa:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE JULGAMENTO OBJETIVO. PRESUMIR A PREVISÃO DE CERTAS DESPESAS REPRESENTA JUÍZO SUBJETIVO, INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO (LEI 8.666/93,ART.3º). TAMBÉM NÃO É DE SE PRESUMIR QUE, DA FALTA DE PREVISÃO DE CERTA DESPESA, O LICITANTE ARCASSE COM OS CUSTOS RESPECTIVOS. NÃO É POSSÍVEL A ADMINISTRAÇÃO, EM LICITAÇÕES DIFERENTES, ADOTAR DOIS PESOS E DUAS MEDIDAS: NUMA REJEITAR DETERMINADA PREVISÃO DE ENCARGOS SOCIAIS, PORQUE IRREAL; NOOUTRA, AO INVÉS, ACIETAR TAL PREVISÃO SEM NENHUMA EXPLICAÇÃO." (o grifo é nosso)

E no corpo do voto do Desembargador Relator, a seguinte passagem:

"A propósito, ensina CARLOS ARI SUNFELD (Licitação e contrato administrativo, p.21, São Paulo, Malheiros, 1994):
'O julgamento objetivo, obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário da lei do certame. De nada valeriam todos os cuidados da Constituição e da lei, ao exigirem a licitação e regularem seu processamento, se ao administrador fosse dado o poder de escolher o vencedor, a seu talante.'
Pois bem: "presumir" significa imaginar, supor, conjecturar, suspeitar, prever, pressupor, e assim por diante, raciocínios decalcados do sujeito em detrimento da aplicação indistinta do critério prévio baseado no objeto." (o grifo é nosso)



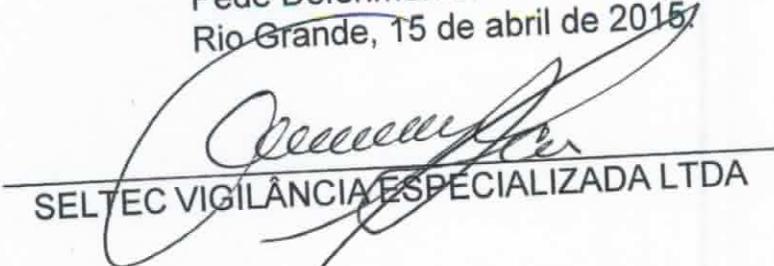
Logo, para se ter estas licitantes como habilitadas, será imperativo à Administração adotar este raciocínio subjetivo vedado pela legislação pátria.

Não cabe à Administração presumir, imaginar, conjeturar, suspeitar, com o que, a inabilitação das mesmas se torna inexorável.

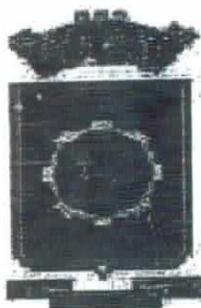
Isto posto, imperativo o provimento do presente recurso administrativo, para o fim de inabilitar as duas licitantes supra referidas, que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio Grande, 15 de abril de 2015.


SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA

Seltec Vigilância Especializada Ltda
Carlos Augusto R. Bica
Diretor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO SUL
 SECRETARIA DA FAZENDA, DESENV. ECONÔMICO
 INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Cód. Contr.: 17379
 Nome.....: SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA
 CNPJ/CPF....: 92.653.666/0001-67
 Endereço....: ZELMA ANTUNES PEREIRA, R, 86-
 Bairro.....: ITAI
 Cidade.....: ELDORADO DO SUL/ RS CEP: 92990000

CERTIFICO, a pedido da parte interessada que revendo os arquivos de lançamentos desta Repartição verifiquei que EXISTEM DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS referentes ao CONTRIBUINTE acima identificado, PORÉM os mesmos NÃO estão vencidos ou estão suspensos até a presente data.

Esta certidão não exclui o direito do Fisco Municipal exigir a qualquer tempo os débitos que venham a ser apurados relativos ao CONTRIBUINTE a cima identificado.

Esta certidão tem VALIDADE por 60 (sessenta) dias a partir da data de emissão.

Observações:

Cert. Pos.com efeitos de Neg. de trib. diversos, mobiliarios. e imobiliarios.

Eldorado do Sul, 07 de Abril de 2015

Roberto R. Peixoto
 Aux. Administrativo
 Matrícula 6044